



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo nº: 841824/2011
Relator: Conselheiro CLÁUDIO TERRÃO
Natureza: Representação
Município: Poços de Caldas
Denunciante: Maria Cecília Figueiredo Opipari – Vereadora

Denunciados: Paulo Cesar Silva - Prefeito Municipal
Salma Maria Neder Camacho - Presidente da Empresa Pública DME Poços de Caldas Participações S/A - DME
Lincoln de Brito Xavier - Diretor Administrativo Financeiro da Empresa DME Poços de Caldas Participações S/A - DME
Jaconias de Aguiar - Diretor Superintendente da Empresa Pública DME Distribuição S/A - DMED
Ronaldo Ferreira Muniz - Diretor Técnico da Empresa Pública DME Distribuição S/A - DMED

Senhor Relator,

Relatório

Representação apresentada pela Sra. Maria Cecília Figueiredo Opipari, Vereadora da Câmara Municipal de Poços de Caldas, na qual noticia as seguintes irregularidades:

a) o Prefeito Municipal enviou à Câmara Municipal projeto de lei, contendo autorização legislativa para celebrar empréstimo junto à empresa pública DME Poços de Caldas Participações S/A, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b) depois do parecer contrário da Assessoria Jurídica da Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Municipal, e da negativa do Conselho de Administração da empresa pública, o Prefeito Municipal desistiu do referido projeto de lei;

c) o Chefe do Executivo editou o Decreto Municipal nº 10.109, em 24/12/2010, reduzindo o capital social da empresa pública DME Poços de Caldas Participações S/A, em 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) a consequência da redução do capital social foi a restituição deste valor ao Município de Poços de Caldas, único sócio da empresa;

d) o Município acabou por contrair empréstimo simulado, sob o manto de redução de capital social, uma vez que houve declaração de que o valor seria restituído à empresa pública durante o exercício de 2011;

e) o saldo da conta, relativa à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, vinha sofrendo reduções significativas, ao longo do exercício de 2010;

f) os representados praticaram ilegalidades para transferir indevidamente os recursos da CIP para o Município;

g) em 28/12/2010, os denunciados firmaram o Termo de Acordo Tripartite n. 03/2010 que teve como objeto a transferência temporária de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) da conta CIP para o Município.

A representação foi instruída com os documentos de fls. 05/249.

Após o recebimento da documentação pelo Conselheiro Presidente, foi determinada sua autuação e distribuição, à fl. 253.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

A Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios analisou a documentação apresentada, fls. 258/262, concluindo que:

a) o Decreto Municipal nº 10.109/2010, que reduziu o capital social da empresa pública DME, dependia de parecer de seu Conselho Fiscal e de referendo da Câmara Municipal, nos termos do art. 115 c/c art. 173, da Lei Federal 6.404/1976;

b) a transferência de recursos da CIP para o Município contrariou o art. 35, da Lei Complementar nº 101/2000, a EC nº 39/2002 e o art. 1º, da Lei Municipal nº 7.742/20023, que instituiu a contribuição de iluminação pública no Município de Poços de Caldas;

c) a possibilidade do emprego de recursos da CIP, para custeio das despesas decorrentes de contrato com a empresa Christmas Magics, cujo objeto era iluminação de natal, deve ser submetida à consideração superior;

d) a análise da Inexigibilidade de Licitação nº 031-SMA/2010 ficou prejudicada porque os autos não foram instruídos com a documentação pertinente.

Em seguida, o relator determinou a intimação do Prefeito Municipal para apresentar os documentos relativos à Inexigibilidade nº 031-SMA/2010 e ao Processo Administrativo nº 301/2010, que deram origem à celebração do Contrato n. 233/SMA/2010, fl. 293.

Em cumprimento à determinação, o Prefeito Municipal encaminhou os documentos de fls. 297/502.

Na manifestação de fls. 504/505, a Unidade Técnica informou que a Inexigibilidade nº 031-SMA/2010 vem sendo analisada na Representação n. 838465.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Por este motivo, sugeriu o desentranhamento dos documentos de fls. 298/502 e a exclusão da referida matéria destes autos.

Posteriormente, o relator promoveu o saneamento do processo, para excluir destes autos a análise do procedimento de Inexigibilidade nº 031-SMA/10, o Contrato n. 233-SMA/2010 e a possibilidade de utilização de recursos da CIP para pagamentos decorrentes da mencionada contratação, fls. 514/515.

Às fls. 535/548, foi juntada cópia do relatório de auditoria independente realizada no “Grupo DME – DME Distribuição S/A, DME Energia S/A e DME Participações S/A”, encaminhada pelo vereador Waldemar Antônio Lemes Filho e analisada pela Unidade Técnica às fls. 526/534.

Os autos vieram ao MPC para manifestação preliminar.

Fundamentação

1. Do aditamento do MPC – Da necessidade de oitiva da ANEEL sobre a redução de capital social

Consoante informações da representante, os representados realizaram empréstimo simulado, através da redução do capital social da empresa DME Poços de Caldas Participações S/A. De acordo com a inicial, a referida alteração no estatuto da empresa pública teve como finalidade a transferência de R\$ 10.000.000,00 para Município.

Após as manifestações da unidade técnica de fls. 258/260 (vol. 1) e 526/534 (vol. 2), foram atribuídas à operação de redução de capital social da DME Poços de Caldas Participações S/A os seguintes vícios:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

a) violação ao art. 173, caput e §1º da Lei nº 6.404/76, que determinava as hipóteses de redução (perda por prejuízos acumulados ou excesso) e o requisito de aprovação em assembléia geral após parecer do conselho fiscal;

b) violação ao art. 2º, §4º da Lei Municipal nº 111/2010, que exigia o referendo da Câmara Municipal ao decreto do executivo que dispusesse sobre a redução do capital social;

c) violação ao art. 44, da LRF, por ter operação sido equiparada a alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente;

d) abuso de direito no procedimento, utilizado apenas para contornar a decisão contrária do Conselho de Administração.

Em aditamento à irregularidade relatada, destaco que a alteração estatutária, relativa à redução do capital social dos agentes prestadores de serviços de energia elétrica, precisa de autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Nesse sentido, a Resolução nº 149/2005, da Aneel, dispõe:

Art. 2º Ficam previamente autorizadas pela ANEEL as mudanças vinculadas aos fatos a seguir indicados:

- I - alteração da razão ou denominação social;
- II - alteração de endereço da sede;
- III - aumento do capital social;
- IV - definição de atribuições de diretores e conselheiros;
- V - reestruturação quantitativa de cargos do Conselho e da Diretoria, inclusive respectivas competências;
- VI - nomeação de procuradores;
- VII - movimentação na composição societária que não resulte alteração no controle;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

VIII - alteração de mecanismos para convocação e realização de Assembléias-Gerais Ordinárias e Extraordinárias, bem como para realização de reuniões da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 3º **A implantação de alterações não relacionadas no art. 2º dependerá de anuência prévia, devendo o agente encaminhar o pedido à ANEEL com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em relação à data da Assembléia ou reunião que deliberará sobre o tema, descrevendo pontualmente o ato constitutivo a ser alterado e enviando os seguintes documentos:**

Além de outros preceitos, a mencionada autorização possui amparo legal no art. 1.133 do Código Civil, que abaixo transcrevo:

Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

Assim, entendo que deve ser indagado ao órgão regulador se a alteração estatutária foi autorizada e quais aspectos foram considerados na deliberação.

No caso analisado, a competência do Tribunal de contas circunda os aspectos legais do ato praticado. Diante da gravidade dos fatos noticiados, deve o Tribunal investigar a natureza da conduta adotada, apurando se houve empréstimo simulado. Também deve ser examinado se os responsáveis observaram os requisitos previstos em lei para a prática do ato.

À Aneel, por sua vez, incumbe o exame da redução do capital social da DME, sob a perspectiva técnica. Não se pode desprezar, contudo, a possibilidade de ter a agência adentrado em aspectos legais analisados nestes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Assim, entendo necessária a realização de diligência junto à Aneel, a fim de esclarecer se houve autorização para a referida alteração estatutária e quais as matérias foram analisadas no procedimento.

Conclusão

Diante do exposto, **REQUEIRO:**

a) a emissão de ofício à ANEEL para que informe se a redução do capital social da empresa DME Poços de Caldas Participações S/A (CNPJ nº 23.664.303/0001-04) foi analisada e autorizada e em que termos;

b) a citação dos seguintes responsáveis à época dos fatos:

b.1) Sr. Paulo César Silva - Prefeito Municipal;

b.2) Sr. Jaconias de Aguiar - Diretor Superintendente da DME Distribuição S/A – DMED;

b.3) Sr. Ronaldo Ferreira Muniz - Diretor Técnico da DME Distribuição S/A – DMED;

b.4) Sra. Salma Maria Neder Camacho - Presidente da DME Poços de Caldas Participações S/A – DME;

b.5) Sr. Lincoln de Brito Xavier - Diretor Administrativo Financeiro, da DME Poços de Caldas Participações S/A – DME.

Belo Horizonte, 25 de março de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)